ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E FORMAS ALTERNATIVAS DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA

THE RESCISSION ACTION IN THE SUMMARY PROCEEDING AND ALTERNATIVE WAYS OF IMPUGNMENT OF THE *RES JUDICATA*

Paulo Araújo*

RESUMO: Trata o presente artigo da vedação à ação rescisória contra as sentenças proferidas no rito previsto para os Juizados Especiais, instituída pelo art. 59 da lei 9.099/95, bem como sua implicação na formação da coisa julgada e as consequências na aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Discorre também sobre utilização de meios alternativos a tal vedação pelos operadores do direito, como o mandado de segurança e a *querela nullitatis*, bem como suas consequências, propondo, por fim, uma solução legislativa, objetivando a conciliação e ponderação na incidência dos citados princípios constitucionais.
Palavras-chave: Ação Rescisória. Juizados Especiais. Devido Processo Legal.

ABSTRACT: The present article deals with the prohibition of rescission action against the decisions in the Special Courts procedure, determined by the article 59 of 9.099/95 statute, as well as its implication in the formation of the *res judicata* and its consequences on the applicability of legal security and due process of law principles. It also discusses about the use of alternative ways to such prohibition by the jurists like the writ of injunction and the *nullitatis* quarrel as well as its consequences, offering at the end a legislative solution, intending the conciliation and reflection in the incidence of the above mentioned constitutional principles.
Keywords: Rescission Action. Special Courts. Due Process Of Law.

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A segurança é fundamental nas relações sociais. Cabendo ao Direito, em grande parte, a tarefa de assegurá-la, importante que, na resolução dos conflitos deduzidos perante juízes e tribunais, revistam-se as decisões judiciais do atributo da definitividade. Com efeito, a nota distintiva do poder jurisdicional é sua aptidão para solucionar *definitivamente* os conflitos, de forma que os envolvidos reconheçam o seu fim (Marinoni, 2006, pp. 130-131).

A coisa julgada representa, nesse sentido, uma garantia de segurança, ao impor a conclusividade da solução judicial proferida sobre a situação concretamente deduzida em juízo. Coisa julgada que não se liga, ontologicamente, à noção de verdade. Não a representa, nem constitui ficção legal de verdade. Trata-se, antes, de uma opção do legislador, ditada por critérios de conveniência, que exigem a estabilidade das relações sociais, e consequentemente das decisões judiciais.

Do ponto de vista da dogmática jurídico-processual, tem-se que a coisa julgada visa a tornar imutável e indiscutível o comando da decisão *de meritis*, a partir de sua preclusão no processo e da impossibilidade de discutir a relação jurídica, deduzida em juízo, em outro processo.

Nesse sentido, o instituto da coisa julgada material constitui elemento de existência do Estado Democrático de Direito[1], garantia fundamental do cidadão, tanto que consagrado no rol dos direitos e garantias fundamentais (Constituição Federal - CF, art. 5º, XXXVI).

Em casos excepcionais, contudo, o ordenamento jurídico prevê instrumentos destinados a superar a coisa julgada, autorizando a reapreciação de decisão que, em princípio, seria indiscutível. A justificativa da desconstituição, dotando-se algumas ações impugnativas (dentre as quais se destaca a ação rescisória) de eficácia anulatória da força da coisa julgada, encontra respaldo na exigência de legitimidade da prestação jurisdicional.

1 Sobre a temática, concordamos com o dizer de Wambier, Medina e Didier Jr. quando discorrem que "(...) trata-se de princípio agregado ao Estado Democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível a garantia de estabilidade jurídica, de segurança e orientação e realização do direito. Assim considerado o princípio, nota-se que é irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada – muito embora a Constituição Federal brasileira o faça, no art. 5º, inc. XXXVI, no sentido de não se permitir à lei retroagir para atingir a coisa julgada – porquanto esta é umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito" (Wambier; Medina *apud* Didier Jr. *et al.*, 2008a, p. 552).

De fato, a especial proteção que a Constituição dispensou à *res iudicata* não inibe o Estado de definir, ainda que em sede meramente legal, hipóteses que, dada a sua gravidade, possam ensejar o abrandamento da autoridade da coisa julgada. Esta, por exemplo, não se qualifica como fator impeditivo da legítima desconstituição, mediante ação rescisória.

A bem da verdade, a ação rescisória é instituto vital ao regular desenvolvimento da atividade processual, de forma que, imbuída desse espírito, lastreia-se constitucionalmente na cláusula do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). As hipóteses em que pode ser suscitada (Código de Processo Civil - CPC, art. 485) retratam situações sobremaneira ofensivas a princípios fundantes do ordenamento jurídico – situações essas que, plenamente possíveis de ocorrência nos mais diversos campos da atuação jurisdicional, não podem ser toleradas.

No âmbito dos Juizados Especiais, contudo, é inadmissível a ação rescisória, por força de expressa disposição legal – art. 59 da Lei Federal 9.099/95.

Nesse sentido, esse trabalho propõe-se a avaliar se tal vedação mostra-se de todo conveniente, bem como até que ponto, o procedimento sumaríssimo, não se mostrando isento da ocorrência das hipóteses configuradoras de rescindibilidade, dispõe de meios jurídico-processuais (ainda que alternativos) idôneos a impugnar as decisões transitadas em julgado.

2 A COISA JULGADA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A lei 9.099/95 inovou significativamente no ordenamento jurídico ao instituir os juizados especiais cíveis e criminais, prevendo um procedimento mais simplificado e célere ao verificado na justiça comum. Tal rito surgiu com intuito de satisfazer a necessidade da sociedade brasileira pela efetividade na prestação jurisdicional.

Assim, com o advento desse dispositivo legal, novos princípios processuais passaram a nortear a atividade, dois dos quais se faz necessário citar: os princípios da celeridade e da economia processual.

Prega o primeiro deles que a atividade processual em sede de Juizados Especiais deve se processar no menor tempo possível. Tal princípio, como bem se nota, não é particularidade do rito sumaríssimo, sendo previsto

constitucionalmente como garantia fundamental à boa prestação jurisdicional, a teor do que se depreende do inciso LXXVIII do art. 5º ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Tal celeridade, todavia, não deve vir a qualquer custo, sob pena de ameaçar a própria concretização da justiça processual, pois, há um tempo mínimo e inevitável para a conforme prestação jurisdicional. Como exemplo, citemos a realização de atos fundamentais dentro do processo: a citação, o contraditório, instrução processual, elaboração e publicação da sentença. Todos esses, para que possam se aperfeiçoar com eficiência demanda um lapso mínimo de elaboração, sob pena de não obediência ao devido processo legal e, por conseguinte, à reta atividade judicante. Assim, deve-se sopesar os valores de suma relevância, celeridade e justiça, para se atingir o adequado andamento processual.

Nos Juizados Especiais, a previsão normativa do princípio da celeridade incide mais acentuadamente do que no procedimento da Justiça Comum, pois, estando aqui sendo tuteladas lides de pouca complexidade, desvinculadas de intricada ou profunda atividade instrutória, não é admissível que as partes, muito menos o magistrado, por puro capricho, guiem a marcha processual a fim de criar disputas intermináveis sobre lides que, na maioria das vezes, podem ter rápida solução. Como é cediço, o processo existe para a satisfação do fim público da pacificação social, devendo sua regular atividade se sobrepor a interesses de minorias.

O princípio da celeridade, como bem se nota, possui clara implicação na operabilidade de outro princípio, o da economia processual, que consiste basicamente em se extrair do processo o melhor de proveito com o menor dispêndio de tempo e energia. Assim, deve-se no rito sumaríssimo preferir à prática do mínimo de atos a fim de se obter o máximo de resultados práticos no processo.

Procedimentalmente, ambos os princípios desdobram-se numa série de inovações: a possibilidade de conversão da audiência conciliatória em instrução; a vedação à intervenção de terceiros; a redução de diversos prazos processuais; e, mais relevantemente abordada no presente artigo, a impossibilidade de se propor ação rescisória quanto às sentenças produzidas sobre

o rito dos Juizados Especiais.

Tal vedação encontra-se prevista no art. 59 da Lei 9.099/95 ("Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei"), e adveio com intuito de promover uma solução definitiva mais rápida para os litígios, vendando assim a rediscussão da causa depois de prolatada decisão trânsita em julgado.

A norma cogente do art. 59 da Lei 9.099/95 ainda implica em grandes alterações na formação da *res iudicata* no procedimento sumaríssimo. Como já explanado, a impossibilidade de se rever os pronunciamentos definitivos do Judiciário é uma expressão do princípio da segurança jurídica que, porém, não pode se sobrepor aos demais princípios regentes da atividade processual. Destarte, prevê o sistema legal formas de se impugnar a decisão transitada em julgado a fim de se assegurar a incidência desses outros princípios.

Porém, sendo vedada a rescindibilidade do julgado, abre-se espaço para um desmedido enrijecimento das decisões judiciais, e, por conseguinte, a possibilidade de que as situações previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, todas em si viciadoras da atividade processual, se consolidem no ordenamento brasileiro, sem que ao menos se confira à parte prejudicada a possibilidade de alegar tal violação a garantias que, como serão explanadas, a Constituição expressamente conferiu.

3 GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal, ao enumerar os diversos princípios motivadores da atividade processual, o fez com intuito de garantir a aplicabilidade de um princípio superior, a base sobre qual todos os outros se sustentam: o devido processo legal. Esse princípio é a expressão máxima do Estado Democrático de Direito, prelecionando que a todos, inclusive ao Estado, são impostas previamente as regras que regulamentarão o procedimento judicial, a fim de que à luz delas, possa o litigante defender seu posicionamento eficazmente na lide processual.

Contudo, devido processo legal não constitui um princípio uno, subdividindo-se em duas vertentes: a primeira, sob o aspecto *formal*, que representa a

submissão de todos às regras legalmente previstas para o processo. Podemos incluir tais regras às garantias constitucionais do processo, dentre as quais citemos a do juiz natural, contraditório e ampla defesa. Consubstancia-se assim num caráter mais procedimental; já a segunda constitui o seu aspecto *substancial*, representado pela presença dos quesitos da razoabilidade e proporcionalidade na produção legislativa e na emanação de decisões judiciais, representando assim a satisfação das aspirações de justiça que se espera da elaboração das leis e da atividade judicante, implicando assim reflexo no direito material[2].

Ambos os aspectos do devido processo legal, em respeito à ordem constitucional, devem estar presentes na atividade judicante. Porém, como já bem explanado, não existem princípios absolutos, sendo todos, inclusive o próprio devido processo legal, limitados por outros axiomas constitucionais, dentre os quais a já citada segurança jurídica.

Verifica-se aí um aparente paradoxo: será possível o convívio entre o estrito cumprimento das regras processuais e a coisa julgada? Ou seja, pode haver real respeito ao devido processo legal quando não é permitido rever as sentenças que foram prolatadas com vícios que vão de encontro a tal princípio?

A solução encontrada pelo legislador foi a criação do instituto da ação rescisória. Esta constitui remédio jurídico processual, intentável até certo prazo, com intuito de se obter, em casos excepcionais, a anulação da sentença de mérito trânsita em julgado e, eventualmente, a prolação de nova decisão em substituição da rescindida, devendo ainda o julgado a ser desfeito estar revestido pela proteção da coisa julgada material.

A possibilidade de rescisão dos atos decisórios emanados pelo judiciário, como prevista atualmente no ordenamento jurídico, é uma maneira de ponderar a existência concomitante dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, pois, prevendo o ordenamento jurídico a possibilidade dos litigantes recorrerem novamente ao judiciário a fim de atacar decisão por este já prolatada,

2 Belamente explanada, o cerne de tal faceta principiológica pelo Ministro Celso de Mello, para o qual "a essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele *opressiva, ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente* de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal" (trecho do voto do Rel. Min. Celso de Mello. STF – Pleno – Adin n° 1.158/AM – Medida Liminar – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 19-12-1994)

a fim de concretizar as garantias processuais previstas na Constituição, não o faz por tempo ilimitado, fixando um prazo efetivo para que tal ação seja proposta, sob pena de decadência do direito e consolidação da coisa julgada.

As hipóteses permissivas da propositura da ação rescisória, em nosso sistema jurídico, estão presentes no art. 485 do Código de Processo Civil. Constituem expressões à proteção a bens jurídicos que, por sua importância, chegam a ser tutelados constitucionalmente. Classificamos tais hipóteses quanto ao princípio violado na sentença prolatada: os incisos I e II tutelam vícios concernentes à garantia da atividade jurisdicional promovida por um *Juiz Natural*; O inciso III atinge os *Princípios da Lealdade e Boa-Fé Processual*; já os incisos IV e V constituem afronta direta à *Legalidade*; e, por fim, os incisos VI, VII, VIII e IX, importam em violações à faceta *substancial* do *Devido Processo Legal*.

3.1 GARANTIA DO JUIZ NATURAL

A Constituição Federal, no art. 5°, garante uma atividade jurisdicional promovida por um juiz natural, ao prever que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (inciso n. XXXVII) e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (inciso n. LIII). Nery Jr. (2004, pp.97-98) inclui ainda dentre essas proteções a do juiz imparcial, pugnando, assim, pela tridimensionalidade da garantia do juiz natural.

É tal garantia que os incisos I e II do art. 485 do CPC visa proteger contra a solidificação da sentença promovida pela coisa julgada, principalmente no concernente à imparcialidade e competência do juízo. Analisemos tais incisos separadamente.

O inciso I dispõe que a sentença de mérito pode ser rescindida quando "se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz". Essas figuras criminais devem ser entendidas conceitualmente segundo o Código Penal, verificando-se *prevaricação* quando o juiz pratica qualquer ato no intuito de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"; *concussão* quando "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida"; e, por fim, *corrupção*

quando o magistrado "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

A doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à desnecessidade de aguardar posicionamento do juízo criminal para o ajuizamento da ação rescisória, podendo a instrução probatória dos delitos ser feita nos autos do próprio juízo rescindente. Posicionamento deveras acertado, pois o prazo decadencial de dois anos para a ação rescisória geralmente não é suficiente para a solução definitiva dos litígios no processo penal.

Já o inciso segundo apresenta a possibilidade de rescisão quando a sentença for "proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente". Quanto ao impedimento, o mesmo consiste na verificação de quaisquer das situações previstas no rol do art. 134, CPC. O legislador intencionalmente excluiu das hipóteses de rescisão as causas de suspeição, pois estas, por seu conteúdo subjetivo, comumente são de difícil verificação. Já os impedimentos, dotados de objetividade, são revestidos de presunção absoluta, podendo ser auferidos *prima facie*.

No concernente à prolação de sentença por juiz incompetente, deve-se salientar que a incompetência aqui tratada é a absoluta, esta questão de ordem pública, pois os vícios concernentes à competência relativa, por acordo entre as partes ou se não arguida por exceção, é sanada pela coisa julgada.

Ao prever a possibilidade de rescisão do julgado havendo constatação de juiz impedido, bem como verificada a concussão, corrupção ou prevaricação, objetivou o legislador proteger o princípio do juiz natural sob o aspecto da imparcialidade do julgador. Tais vícios concernentes ao julgador não são exclusividade do rito processual ordinário, podendo facilmente ser verificados em sede de Juizados Especiais, não sendo justificável, assim, que nas sentenças proferidas no rito sumaríssimo seja vedada aos litigantes a possibilidade de desconstituir o julgado.

3.2 LEALDADE E BOA FÉ PROCESSUAL

A violação de tais princípios encontra-se consolidada especialmente no inciso III do art. 485, ao prever que são rescindíveis as sentenças que "resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a

fim de fraudar a lei". Claramente se verifica que tal vedação inclui a violação a qualquer das condutas previstas nos arts. 14[3] e 17[4] do Código de Processo Civil.

Porém, o alcance do princípio da lealdade e boa-fé processual não se esgota no rol exposto por ambos os artigos, abrangendo também todas as outras condutas que ameacem a existência do contraditório, este esculpido constitucionalmente no art. 5°, inciso LV ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes")[5].

Como bem se verifica, é totalmente conveniente um pressuposto para a rescisão do julgado com base na violação da probidade processual. Porém, para desconstituir-se a sentença com base nesse pressuposto, deve o ato de má-fé, praticado pela parte, ter realmente influenciado no resultado da lide, sendo assim necessário que o ato de ilícito reste desconhecido pela autoridade julgadora, pois havendo esta ciência, não mais terá o ato a eficácia de ludibriar o magistrado na formação de sua convicção.

Quanto à segunda parte do dispositivo ("[...] colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei"*)*, procurou o legislador evitar que as partes utilizem-se da intangibilidade da coisa julgada para protegerem fraudes que afrontem diretamente o sistema legal.

---

3 Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

4 Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
Vl - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

5 Sobre tal princípio, e consequentemente a acuidade da citada violação, discorre ainda Nery Jr. (2004, p. 172) que "por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm o direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os termos".

Como obviamente verificam-se, ambos os vícios são aptos a estarem presentes também no rito sumaríssimo.

3.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Prevê o inciso IV que é cabível ação rescisória quando o decisório "violar literal disposição de lei". Há amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial aqui quanto ao alcance do termo *lei*, abrangendo não somente o sentido estrito dessa, mas significando *norma jurídica* em si. Isto é, tanto pode se conceber ação rescisória para impugnar decisão que violou a Constituição, leis propriamente ditas, como decretos e regulamentos.

A maior dificuldade reside na compreensão do que consiste "violação a literal dispositivo de lei". A doutrina e jurisprudência têm confluído no sentido de dar a essa terminologia o sentido de violação a norma jurídica de consensual e consolidada interpretação. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 343 do STF, *verbis*: "Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ademais, já se posicionou o STJ pela impossibilidade de rescisão com base no inciso IV do art. 485 quando o julgador houver optado pela interpretação menos favorável à parte, pois a ação rescisória não se cuida de uma espécie de via recursal com prazo de dois anos[6].

Aqui a proteção intentada pelo legislador é a da própria legalidade das decisões judiciais. O respeito aos comandos legais constitui a base de existência do direito positivo, não podendo, destarte, a atividade jurisdicional subtrair-se da obrigatoriedade normativa, sob pena inclusive de violação de literal disposição constitucional ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). Sendo a sentença uma ordem cogente, deve no mínimo revestir-se de proteção pelo sistema legal.

Quanto à hipótese do inciso III, art. 485, a enquadramos também como violação ao princípio da legalidade, pois a própria Constituição Federal protege expressamente a coisa julgada ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") contra a retroatividade da lei, que constitui

6 AR 2261/PE, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05.02.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.09.2006.

uma disposição de efeito vinculante a todos. Se nem sequer a lei pode retroagir para tocar a coisa julgada, outra coisa julgada também não o poderá, visto a menor força cogente que esta possui em relação à ordem normativa.

Por conseguinte, conclui-se, paradoxalmente, que a inexistência de qualquer possibilidade de rescisão das sentenças transitadas em julgado pode constituir uma ameaça à existência e supremacia da própria coisa julgada.

Vale lembrar, porém, que a coisa julgada constitui um princípio autônomo, que se depreende do próprio princípio da segurança jurídica.

3.4 DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL

Como explanado, o Princípio do Devido Processo Legal possui duas facetas: uma formal e outra substancial. Visualizamos a violação dessa última quando verificadas as hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, do art. 485, CPC.

Quanto ao inciso VI, este prevê a possibilidade de rescisão do julgado quando constatado que a sentença "se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória". Como se vê, há aqui a absoluta necessidade que a prova em questão tenha guiado a fundamentação da sentença no sentido que prejudica a parte, pois, havendo prova falsa e essa não for suficiente para ilidir o julgamento do magistrado, a decisão proferida não poderá ser rescindida.

A decisão proferida sob fundamento em prova falsa fere não só a justeza do próprio julgado, pois se fundamentou em um indício que juridicamente não existia, mas também constitui uma afronta ao próprio princípio do contraditório, sob sua faceta de paridade de armas entre os litigantes, representando a utilização de uma prova falsa por uma das partes claro desequilíbrio na relação processual.

Já o inciso VII, art. 485 dispõe sobre a possibilidade de rescisão quando "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Tal proteção concerne ao compromisso do processo com a verdade material, não podendo mais restringir-se à ultrapassada concepção da verdade presente somente nos autos. Deve-se salientar que a expressão *documento novo* não significa somente aquele que foi produzido

após o trânsito da sentença, mas abrange também a prova já existente que estava inacessível à parte que beneficiaria.

O inciso VIII, art. 485, refere-se à possibilidade de rescisão do decisório quando "houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença", e visa proteger as partes quanto à existência de erro, dolo, coação, ou qualquer vício que venha a influenciar os três institutos citados pelo inciso. Isso ocorre porque esses quando não implicam na renúncia da ação persecutória do direito material (desistência) e do direito ao contraditório (confissão), importam na disponibilidade do próprio direito (transação). Assim, por serem institutos que tocam o direito material de forma tão delicada e direta, prevê o sistema jurídico uma forma de assegurar a legal tutela dos três citados institutos.

Saliente-se não se trata aqui de desconstituição de sentença homologatória de desistência, confissão e transação. Esta não é atacável via ação rescisória, sendo desconstituídas pela ação anulatória prevista no art. 486 do CPC. A rescisória é cabível somente quando existir a sentença de *mérito*, cujo fundamento resida na desistência, confissão e transação viciadas.

A proteção tutelada pelo inciso VIII, art. 485 não atinge somente o devido processo legal substancial, pela consequência que implica no direito material e, assim, na justiça da decisão, mas também à própria garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, havendo a sentença se "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa", aplica-se à causa presente no inciso IX, art. 485. O erro aqui é explanado pelos parágrafos primeiro e segundo, dispondo respectivamente que "há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" e que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Como bem se verifica, as disposições normativas previstas no vários incisos do art. 485, CPC, constituem proteções erigidas pelo legislador a fim de se assegurar a proteção ao devido processo legal, e evitar a consolidação, pelo manto da coisa julgada, de situações claramente violadoras dos direitos e garantias processuais assegurados pela Carta Magna.

Diante do exposto, vislumbra-se claramente que a ausência da ação

rescisória enseja a perpetuação de inúmeras injustiças, não podendo ser concebida no atual sistema jurídico. Diante a impossibilidade de intentar tal ação em sede de Juizados Especiais, muitas adequações foram feitas pelos operadores em outros institutos processuais a fim de que fosse possível o ataque às sentenças transitadas em julgado do rito sumaríssimo, e assim assegurada a reta prestação jurisdicional.

4 MEIOS ALTERNATIVOS DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 MANDADO DE SEGURANÇA

No âmbito da doutrina e da jurisprudência, controversa mostra-se a tese do cabimento do mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX) contra ato judicial. Oscilam, tanto a dogmática jurídica quanto as decisões dos juízes e tribunais, entre posturas mais ou menos restritivas, considerando, por um lado, que o *mandamus* não constitui mero sucedâneo ou substituto recursal e, por outra vertente, que o sistema de impugnação de decisões judiciais não se mostra isento de lacunas, devendo então o mandado de segurança ser empregado em caráter subsidiário, com vistas a, superando eventuais falhas do legislador infraconstitucional, permitir que sejam (re)apreciados vícios e ilegalidades porventura ocorridos no julgamento das demandas deduzidas em juízo.

Os parâmetros básicos do cabimento do mandado de segurança contra ato do juiz são fornecidos pelo texto constitucional e pelo art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Da exegese de tais dispositivos, como ensina Wambier (2007, p. 453), é intuitivo que não se pode fazer uso do *writ* de maneira indiscriminada contra os atos judiciais, sob pena de tornar-se inútil ou de utilidade significativamente reduzida toda a sistemática de normas que dispõem sobre os recursos e ações impugnativas[7].

De fato, o meio idôneo a atacar ato judicial é o recurso – figura jurídica especificamente criada com o escopo de provocar o reexame da matéria deci-

7 Com efeito, no que toca à rescisão das decisões de mérito transitadas em julgado, hipóteses há no art. 485 do CPC que se subsumem na concepção de "ilegalidade ou abuso de poder", de forma que o uso irrestrito do mandado de segurança findaria por inutilizar a ação rescisória – instrumento concebido com a finalidade específica de vulnerar decisões transita em julgado.

dida pelo Poder Judiciário. Paralelamente, subsistem as ações autônomas de impugnação, também instrumentos de resistência contra decisões judiciais, destacando-se pela nota da especificidade (caso da ação rescisória, própria para desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado), bem como pelo aspecto de darem origem a uma nova relação jurídico-processual.

Deste modo deduz-se, na esteira de Bueno (2007, p. 62), que toda vez que se puder evitar a consumação da lesão ou da ameaça pelo próprio sistema recursal, isto é, interpretando-o de tal forma que ele, por si próprio, independentemente de qualquer outra medida judicial, tenha aptidão para evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, descabe o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, à míngua de interesse jurídico na sua impetração.

Parte-se da premissa de que o uso do mandado de segurança é possível, desde que respeitado, porém, o imperativo da excepcionalidade e subsidiariedade[8]. Deveras, os caminhos "normais" de se vulnerarem os atos do juiz são os recursos ou as ações impugnativas autônomas - é preciso que se trate de hipótese "anormal" no sentido de excepcional, para que se esteja, pelo direito, autorizado a fazer uso do remédio enérgico (WAMBIER, 2007, p. 454).

Possível e legítimo, assim, mostra-se o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, desde que o sistema recursal não tenha aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente, ou ainda quando não se aceitar uma interpretação ampla suficiente das regras processuais para evitar uma dada situação de ameaça ou de lesão ao recorrente. Nesta mesma senda, valiosas as considerações de Bueno (2007, pp. 62-63), quando, referindo-se à utilização do *mandamus*, aduz que:

> [...] cabe, a bem da verdade, para salvaguardar o direito do recorrente e como forma de colmatar eventual lacuna decorrente da ineficiência do sistema recursal. Na lição de Kazuo Watanabe [...], o mandado de segurança contra atos judiciais não pode apresentar-se como um 'remédio alternativo à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos.

8 Esse também o entendimento de Câmara, para quem "o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial é absolutamente excepcional, uma vez que tal remédio não poderá ser usado quando houver recurso previsto na legislação processual" (Câmara, 2008, p. 160).

Tem-se decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns (MEIRELLES, 2007, p. 46).

Dadas tais premissas, a conclusão não poderia ser outra: cabe, no âmbito dos Juizados Especiais, o mandado de segurança contra ato judicial e, mais ainda, mandado de segurança este com efeitos rescisórios.

Efetivamente, no procedimento sumaríssimo não resulta afastada a possibilidade de ocorrência das hipóteses de rescindibilidade elencadas no art. 485 do CPC. Ocorre que, em virtude da impossibilidade de que seja proposta ação rescisória (frente à vedação do art. 59 da Lei 9.099/95), eventuais vícios não poderiam ser sanados, haja vista a ausência de um meio processual de impugnação específico. Todavia, a garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) impõe que tal questão seja levada à apreciação do Judiciário. Ora, se não há recurso ou ação autônoma suficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante, mister seja reconhecido o cabimento do mandado de segurança, ao menos naquelas hipóteses de nulidade da sentença em que se mostra configurada a ilegalidade ou o abuso de poder e, além disso, em que se mostre evidente um direito líquido e certo à rescisão, justificando assim a impetração[9].

Neste sentido, com precisão explica Wambier (2007, p. 453) que embora, de fato, seja a ação rescisória o único meio concebido com a finalidade específica de vulnerar sentenças transitadas em julgado, casos há em que, excepcionalmente, se deve admitir o uso do mandado de segurança para este fim.

Indo além, sugere Meirelles (2007, p. 47), em assertiva que entendemos aplicável também à realidade da ação rescisória, que a só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante[10]. De fato, a Constituição aditou o mandado de segurança para suprir as deficiências dos recursos comuns e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, inclusive judiciária. Se tais recursos comuns revelam-se

9 Neste sentido, concordamos com Câmara (2008, p. 161), quando obtempera: "Não se pode, pois, julgar o mandado de segurança como se fosse um recurso não previsto na Lei 9.099/95. O mandado de segurança só será concedido quando o ato judicial impugnado for ilegal ou abusivo e, além disso, quando for líquido e certo o direito do impetrante".

10 Destaca-se, em tal posicionamento, uma proposta de abrandamento do rigoroso princípio estatuído no enunciado 267 da súmula do STF – abrandamento esse defendido também por Nery Jr. (2007, p. 1554).

ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o *mandamus.*

Assim, se mesmo havendo recurso, o cabimento do remédio constitucional já se mostraria cabível, óbice não poderia haver a sua legítima impetração quando os meios de impugnação ordinários mostram-se *ausentes*, como no exemplo do procedimento sumaríssimo, em que não se aceita a rescisória.

Todavia, identificam-se também posições contrárias a tal entendimento na melhor doutrina. Citemos Orione Neto, que em brilhante trabalho, discorre sobre a argumentação contraposta ao cabimento do mandado de segurança com efeitos rescisórios. Inicialmente, enumera a existência do próprio Enunciado da Súmula 268 do STF, usualmente invocada pela jurisprudência e doutrina, da qual se depreende que a única maneira de se desconstituir a decisão transitada em julgado é nas hipóteses em que a lei, *numerus clausus*, admite a rescisória. Caso contrário, os litígios se perpetuariam em detrimento da tranquilidade social.

Apesar da omissão do autor sobre este ponto, deduzimos que, nessa linha, se somente pode a coisa julgada material ser desconstituída via hipóteses taxativamente previstas para rescindibilidade, e a lei veda esta quanto às sentenças oriundas dos juizados especiais, a conclusão lógica que se chega é que não se admitiria qualquer desconstituição de tais julgados.

Orione Neto ainda discorre outros fundamentos para sustentar sua tese: Admitir o *writ* para remover ou afastar a decisão transitada em julgado seria totalmente descabido, visto que transformaria o mesmo numa espécie de *super-recurso,* beneficiando indevidamente que deixou fluir *in albis* o prazo do recurso próprio com lapso de 120 dias para impetrar a segurança.

Porém, toda argumentação de tal ilustre doutrinador cai em terra pelo fato de que sua tese é sustentada baseando-se em um sistema processual onde é regularmente previsto instituto próprio para a desconstituição das sentenças transitadas em julgado, qual seja, a ação rescisória[11].

Coadunamos, porém, com o entendimento de que é possível o uso do *writ* desconstitutivo. E não se diga que tal tese vai de encontro à jurisprudência dos tribunais superiores – sobretudo quanto ao entendimento consolidado no enunciado 268 da Súmula do STF, que reza: "*não cabe*

11 Contudo, a tese de impropriedade do *mandamus* com efeitos rescisórios é sustentada ainda por doutrinadores de peso do direito brasileiro, como bem relata Oliveira, sendo tal tese consenso dogmático quanto à tese principal (todavia existentes múltiplas variações) entre Bueno Vidigal, Alfredo Buzaid, Celso Barbi e Sérgio Bermudes.

mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".

Por tal enunciado, pretende-se destacar que o cabimento do mandado de segurança é obstado diante da existência de instrumento processual idôneo a impugnar a coisa julgada, qual seja, a ação rescisória. Daí o entendimento sumulado pelo STF, a destacar que o mandado de segurança não é substitutivo da rescisória[12]. Isso porque, como já discutido, o papel desempenhado pelo *writ* é de solucionar impasses quando o sistema processual ordinário *não* apresenta instrumentos para fazê-lo.

Contudo, frente à não admissibilidade da rescisória no procedimento sumaríssimo, deve-se entender como não aplicável o enunciado, simplesmente porque sua orientação - de que seja empregado o meio processual adequado para impugnar a coisa julgada, vale dizer, a rescisória – não encontra lastro no sistema recursal dos Juizados Especiais, onde há sim interesse de agir para o uso do mandado de segurança[13].

Vê-se assim que razão assiste à tese do cabimento do *mandamus* com efeito rescisórios, mormente quando o cabimento da ação rescisória é, por força de expressa dicção legal, expurgado, como no caso do rito sumaríssimo. Não apresentando o sistema recursal dos Juizados Especiais aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do jurisdicionado, em se tratando de vícios ensejadores da rescindibilidade, mostra-se configurado o quadro de excepcionalidade idôneo a justificar o cabimento do mandado de segurança. O *mandamus* é, nesse aspecto, adequado a colmatar a lacuna decorrente da ineficiência do sistema recursal do microssistema dos Juizados Especiais.

Superada a indagação sobre o legítimo cabimento do *writ* constitucional em sede de procedimento sumaríssimo, duas ordens de problemas apresentam-se.

O primeiro respeitante às hipóteses que, configuradoras da rescindibilidade das decisões *de meritis*, seriam passíveis de serem espancadas pela impetração do *writ* - vale dizer: em que casos do art. 485 do CPC poderia entender-se como presentes tanto, a um, a ilegalidade ou abuso de poder como, a dois, o direito líquido e certo ao emprego da segurança.

Quanto aos casos de ilegalidade ou abuso de poder do ato objeto do *mandamus*, deve-se considerar, necessária e preliminarmente, que nem toda sentença

12 STF – Pleno, RMS 11.170 – ES, Rel. Min. Victor Nunes, j. 27.05.1963.

13 Nesse diapasão, interessante o comentário de Salles, que acredita ser tal uso para o *mandamus* "construção original e criativa dos operadores do direito, em busca de uma resposta não fornecida de maneira adequada pelo processo. Errada não era a utilização do mandado de segurança naquelas situações. Errado estava o sistema processual ao não oferecer alternativa capaz de propiciar uma efetiva proteção ao interesse das partes".

rescindível é nula. Isso porque há por força da hermenêutica do art. 485 da lei de ritos, casos de sentenças "meramente rescindíveis", isto é, de decisões ensejadoras de ação rescisória, mas que não padecem, propriamente, de vício algum – como é, por exemplo, o caso previsto no art. 485, VII (WAMBIER, 2007, p. 290). Assim, tem-se que existem, ao lado das decisões rescindíveis porque *nulas por vícios intrínsecos*, e das *nulas por resultarem de processos nulos*, as decisões *simplesmente rescindíveis*[14], que não podem ser compreendidas como decisões viciadas e nem, portanto, como atos ilegais ou abusivos. Não poderiam tais decisões, ainda que remetidas à hipóteses do art. 485 do CPC, dar azo ao mandado de segurança com efeito rescisório.

Assim, nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 485, é possível refutar a situação de ilegalidade ou abuso de poder. O julgamento proferido pelo juízo, *a priori*, foi legítimo, e feito em respeito às disposições legais, não podendo entender-se que haveria desvio dos padrões de legalidade estrita, nem invalidade e desconformidade com o ordenamento jurídico.

Ainda no que remete às situações de rescindibilidade nas quais seria admitido o mandado de segurança, não se pode descurar do imperativo de que o impetrante apresente-se em juízo munido de prova pré-constituída (Bueno, 2007, p. 16). Deveras, a exigência do direito líquido e certo implica que a ilegalidade ou o abuso de poder sejam passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade – os fatos devem estar adequadamente provados de plano, sendo despicienda qualquer dilação probatória, o que é arredio ao procedimento do mandado de segurança (idem, ibidem).

Assim, só nas hipóteses do art. 485 que sejam passíveis de demonstração de pronto, já na petição inicial, é que deve entender-se como preenchidas as condições da ação do *writ* e assim cabível o mandado de segurança.

Entendemos que nas hipóteses dos incisos I, III, VI mostra-se difícil ou afastada a viabilidade da apresentação, durante o prazo decadencial de cento e vinte dias e já na petição inicial, de prova documental que possa levar à procedência do mandado e à desconstituição do julgado.

A segunda problemática referente ao cabimento do *writ*, com efeitos rescisórios, reside na impossibilidade de que seja levado a efeito, em sede de mandado de segurança, o juízo rescisório (*iudicium recissorium*). Isso porque só é compatível com a *mandamus* o juízo rescindendo (*iudicium rescindens*),

14 A classificação das sentenças (*rectius*: decisões) rescindíveis em sentenças nulas por vícios intrínsecos, nulas porque provenientes de processo nulo e simplesmente rescindíveis é de Wambier (2007, p. 292).

através do qual será desconstituída a coisa julgada.

O rejulgamento da causa não pode ser realizado nos limites estreitos do remédio constitucional, mesmo porque o nosso sistema jurídico rejeita a segurança normativa[15].

4.2 QUERELA NULLITATIS

O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As ações possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a *querela nullitatis* e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário[16].

A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência – é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência[17] de relação jurídica – essa ação a *querela nullitatis*.

Assim, nos casos de falta ou nulidade da citação, cabível mostra-se a ação em questão. Câmara (2008, pp. 166-167) vai além, propondo que a *querela nullitatis* deve ser considerada cabível, no microssistema dos Juizados Especiais (em que descabe a ação rescisória), em todos os casos em que a sentença de mérito, transitada em julgado, tenha sido proferida com violação de norma constitucional ou em qualquer dos casos previstos no art. 485 do CPC.

Por ser ação ordinária, seu emprego, com pretensão rescisória, mostra-se mais apropriado, vez que os limites do mandado de segurança, como explanado acima, são mais estreitos. Imperiosa, se faz, portanto, uma hermenêutica ampliativa dos limites *querela nullitatis*, mormente em sede de procedimento sumaríssimo. Contudo, não se pode descurar que, através dessa ação, não se poderá obter o rejulgamento da causa, como bem adverte Câmara (2008, p.

15 STJ – 5ª Turma, RMS 15.943-RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 08.09.2003.

16 STJ – 2ª Turma, REsp 445.664-AC, rel. originário Min. Peçanha Martins, rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 07.03.2005.

17 Para alguns, declaração da ineficácia da sentença transitada em julgado (Câmara, 2008, p. 164); para outros, desconstituição de decisão (Didier Jr., 2008b, p. 422-423).

168), visto que a sentença emanada tem eficácia declaratória, referente tão-somente à decisão de mérito em si, não buscando substituí-la.

5 CONCLUSÃO

O advento da lei 9.099/95 trouxe à luz do Direito Processual Civil um novo procedimento, sustentado pela celeridade e economia processual, satisfazendo assim às exigências sociais por um processo que garanta a efetiva e rápida prestação jurisdicional.

Porém, por mais que se verifiquem as boas intenções do legislador, mostra-se claro que um dos aspectos desse novo procedimento, concernente à impossibilidade intentar a ação rescisória quanto a seus julgados, não se mostrou conveniente ao atual sistema jurídico, pois, ao vedar a revisão da coisa julgada, garantiu ao princípio da segurança jurídica uma supremacia sem igual, subjugando demais princípios ínsitos ao Estado Democrático de Direito, principalmente o devido processo legal em ambas as suas facetas.

Os operadores do direito, diante de tal situação, encontraram em outros remédios jurídicos previstos no ordenamento, dentre os quais o Mandado de Segurança e a *Querela Nullitatis,* como paliativos substitutivos à ação rescisória. Porém, como bem explanado, são somente atenuantes momentâneos, servindo unicamente para acalmar temporariamente um mal, não indo a fundo na solução devida, pois possuem diversas limitações intrínsecas à sua própria natureza, que lhes impedem de substituir com eficácia a ação rescisória.

O debate sobre o tema está longe de ser exaurido pelo presente estudo, ensejando ainda a resposta de diversos questionamentos, precipuamente em se tratando da conveniência da citada vedação e das soluções a serem encontradas.

Acreditamos ser possível se assegurar a prestação célere e efetiva proposta pelo rito dos Juizados Especiais sem que seja necessária a vedação à ação rescisória. Julgamos como solução cabível a atribuição, pelo legislador, de um prazo decadencial diminuído para a impugnação da *res iudicata* no procedimento sumaríssimo. Sugerimos algo em torno de seis meses, por exemplo. Tal atitude importaria não só na existência de maior justiça nas decisões, mas também no respeito aos remédios constitucionais que possuem funções tão mais nobres e que são indevidamente utilizados com fins rescisórios.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança:** comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais cíveis estaduais e federais:** uma abordagem crítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil:** direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. v.2

_____. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. v.3.

KLIPPEL, Rodrigo. **Ação rescisória**: teoria e prática. Niterói: Ímpetos, 2008.

MARCATO, Antônio Carlos et al. **Código de Processo Civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental ou concreto de normas no direito brasileiro, a representação interventiva, a reclamação constitucional no STF**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios **do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de segurança e controle jurisdicional**: mandado de segurança coletivo, enfoques trabalhistas e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ORIONE NETO, Luiz. **Panorama atual do Mandado de Segurança contra ato judicial.** In: Aspectos Polêmicos e atuais do Mandado de Segurança: 51 anos depois. Coordenadores Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim, e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mandado de Segurança contra atos judiciais**: as súmulas 267 e 268 do STF revisitadas. In: Aspectos Polêmicos e atuais do Mandado de Segurança: 51 anos depois. Coordenadores Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim, e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Correspondência | Correspondence:

Paulo Araújo
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.072-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-1855.
Email: paulohfaraujo@gmail.com

Recebido: 26/11/2008.
Aprovado: 05/02/2009.